



LEI Nº 4.738/2019.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL, A LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira- Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e com amparo na Lei Orgânica Municipal (art. 84, III) faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

CONSIDERANDO o revisto no manual "Sugestões de Decretos para regulamentar a Lei Anticorrupção em Municípios", editado pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;

CONSIDERANDO a Recomendação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina - 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dionísio Cerqueira;

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal, a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas, pela prática de atos contra a Administração Pública municipal de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 2013.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Disposições gerais

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, que poderá ser precedido, se necessário, de investigação preliminar de caráter sigiloso e não punitivo.



Parágrafo único. Os atos previstos como infrações administrativas a normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto nesta Lei, desde que ainda não tenha havido a devida responsabilização da pessoa jurídica.

Art. 3º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR ou do procedimento de investigação preliminar é da autoridade máxima da entidade da Administração Direta e Indireta e do Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

§ 1º. As entidades referidas neste artigo deverão informar ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca dos processos que vierem a instaurar com base neste decreto.

§ 2º. O Órgão Central do Sistema de Controle Interno tem competência concorrente para instaurar e julgar processos de competência originária das entidades da Administração Direta e Indireta do Município, em caso de omissão da autoridade competente, e competência exclusiva para avocar processos por elas já instaurados, para exame de sua regularidade ou para corrigi-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. A competência de que trata o caput será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, sendo vedada a subdelegação.

Art. 4º As autoridades competentes para instauração do PAR, nos termos do artigo anterior, ao tomarem ciência da possível ocorrência do ato lesivo mediante despacho fundamentado, decidirão:

- I - pela abertura de investigação preliminar;
- II - pela instauração direta de PAR; ou
- III - pelo arquivamento da matéria.

Seção II

Da Investigação Preliminar

Art. 5º A investigação preliminar se destina a identificar indícios de autoria e materialidade de fato que possa acarretar a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. Sempre que tomar conhecimento de fato que possa ser objeto de responsabilização administrativa por qualquer dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, os dirigentes de quaisquer órgãos da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar comunicação formal ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa, nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 6º A investigação preliminar será conduzida por um ou mais servidores efetivos ou, onde inexistentes, por um ou mais empregados públicos, e deverá



ser concluída no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua abertura, sendo admitidas prorrogações por igual período, mediante solicitação devidamente justificada à autoridade instauradora.

Art. 7º O servidor ou comissão responsável pela investigação preliminar poderá utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei para a elucidação dos fatos.

Art. 8º Ao final da investigação preliminar, o servidor ou comissão responsável pela investigação enviará à autoridade competente as peças de informação obtidas, acompanhadas de relatório conclusivo acerca da existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à Administração Pública Municipal.

Art. 9º Recebidos os autos da investigação preliminar com o relatório conclusivo, a autoridade competente poderá determinar a realização de novas diligências, o arquivamento da matéria ou a instauração de PAR, fundamentando sua decisão nas ocorrências apresentadas.

Seção III

Do Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 10. A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa - PAR dar-se-á mediante portaria a ser publicada no Mural Público e deverá conter:

- I - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;
- II - a indicação do membro que presidirá a comissão;
- III - o número do processo administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados; e
- IV - o prazo para conclusão do processo.

Art. 11. O PAR será conduzido por comissão composta por dois ou mais servidores públicos estáveis e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º. Em entidades da Administração Pública municipal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores públicos, a comissão a que se refere o caput será composta por dois ou mais empregados públicos, com, no mínimo, dois anos de tempo de serviço na entidade.

§ 2º. Os atos processuais poderão ser realizados por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, quando necessários.



Art. 12. O prazo para conclusão do PAR não excederá 120 (cento e vinte) dias, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

Art. 13. A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I - propor à autoridade instauradora a suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;

II - solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame;

III - solicitar ao órgão de representação judicial que requeira as medidas judiciais necessárias para o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

Parágrafo único. Em caso de deferimento da suspensão cautelar prevista no inciso I do caput, o interessado poderá interpor recurso à autoridade instauradora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação da decisão.

Art. 14. Instaurado o PAR, a comissão notificará a pessoa jurídica de sua abertura para acompanhar todos os atos instrutórios e para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir e, encerrada a fase instrutória intimará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da intimação, apresentar defesa escrita.

§ 1º Na notificação a comissão informará à pessoa jurídica os supostos fatos ilícitos apurados.

§ 2º Do instrumento de intimação constará:

I – a identificação da pessoa jurídica e, se for o caso, o número de sua inscrição no CNPJ;

II – a identificação do órgão ou da entidade envolvida na ocorrência e o número do processo administrativo instaurado;

III – a descrição sucinta dos atos lesivos supostamente praticados contra a Administração Pública Municipal e as sanções cabíveis;

IV – a informação de que a pessoa jurídica tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa escrita; e

V- a indicação precisa do local onde a defesa poderá ser protocolizada.

VI - a informação de que o curso do PAR prosseguirá independentemente de a pessoa jurídica se manifestar nos autos.

Art. 15. As notificações, bem como as intimações, serão feitas por meio eletrônico, via postal com aviso de recebimento ou por qualquer outro meio que



assegure a certeza de ciência por parte da pessoa jurídica mencionada no PAR, cujo prazo será contado a partir da data da cientificação oficial, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. Serão válidas as comunicações feitas para o endereço postal ou eletrônico da pessoa jurídica informado à Administração Pública, sendo de exclusiva responsabilidade da pessoa jurídica manter atualizado o seu cadastro nos órgãos e entidades públicas.

§ 2º. Será feita nova intimação por meio de edital publicado no Diário Oficial dos Municípios, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data, quando:

I - a pessoa jurídica não possua sede, filial ou representação no Brasil e seja desconhecida a sua representação no exterior;

II - a pessoa jurídica esteja estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível; ou

III - não tenha êxito a intimação na forma do caput.

Art. 16. A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procuradores devidamente constituídos, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

Art. 17. É vedada a retirada dos autos, do local onde a comissão se encontra instalada, sendo garantida sua vista à pessoa jurídica, bem como, mediante requerimento, a obtenção de cópias, resguardadas as situações de sigilo.

Art. 18. Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas em sua defesa, a comissão processante apreciará o requerimento por meio de decisão fundamentada e fixará prazo razoável para a produção das que forem deferidas.

Parágrafo único. Serão motivadamente recusadas pela comissão as provas que se mostrem ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 19. Se, após a conclusão da instrução, forem juntadas aos autos provas novas, a pessoa jurídica será intimada para, querendo, apresentar alegações acerca do que foi juntado no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 20. Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados no Capítulo IV do Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015, para fins de dosimetria das sanções a serem eventualmente postas.

Art. 21. Concluídos os trabalhos de apuração, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados, que deverá abranger os seguintes aspectos:

I - descrição dos fatos apurados;

II - exame das provas produzidas;

II - apreciação dos argumentos apresentados na defesa escrita, caso esta tenha sido apresentada;



III - análise da existência e do funcionamento de programa de integridade, se for o caso;

IV - manifestação conclusiva quanto à responsabilização da pessoa jurídica ou ao arquivamento do processo;

V - proposição das sanções a serem aplicadas e descrição da forma de dosimetria empregada; e

VI - indicação de eventual prática de infrações administrativas por parte de agente público, com a sugestão de encaminhamento aos órgãos competentes para apuração.

Art. 22. Após a conclusão do relatório final, a comissão deverá encaminhar este à autoridade instauradora para dar conhecimento ao Ministério Público, acerca da existência do PAR, para apuração de eventuais delitos.

Parágrafo Único. Após o relatório final, a comissão deverá intimar a pessoa jurídica para que, querendo, apresente alegações finais à autoridade julgadora no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 23. Adotadas as providências indicadas no art. 22, a autoridade julgadora competente deverá proferir sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. A decisão da autoridade julgadora deverá ser precedida de manifestação jurídica elaborada pelo Setor Jurídico do ente.

§ 2º. Na hipótese de discordar do relatório final da comissão, a autoridade julgadora deverá fundamentar sua decisão.

§ 3º. A decisão proferida pela autoridade julgadora será publicada no Diário Oficial dos Municípios e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela instauração do PAR.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no § 3º, a pessoa jurídica deverá ser intimada da decisão proferida pela autoridade julgadora, nos termos do art. 15.

Seção IV

Do Pedido de Reconsideração

Art. 24. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação da decisão.

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.



§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contados da data de publicação da nova decisão.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 25. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013:

I - multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação da decisão administrativa sancionadora.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Seção II Da Multa

Art. 26. A multa será fixada levando-se em consideração a gravidade do ato lesivo, a repercussão social da infração e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, jamais podendo ser inferior à vantagem auferida pela pessoa jurídica, quando for possível sua estimação.

Art. 27. São circunstâncias que agravam a multa:

I - continuidade dos atos lesivos no tempo.

II - tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - valor do contrato firmado ou pretendido superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - vantagem auferida ou pretendida pelo infrator superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

V - situação econômica do infrator com base na demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

VI - interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens;



VII - paralisação de obra pública; e

VIII - reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, em menos de 5 (cinco) anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;

Art. 28. São circunstâncias atenuantes:

I - a não consumação do ato lesivo;

II - colaboração efetiva da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

III - comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do processo administrativo em relação à ocorrência do ato lesivo;

IV - ressarcimento integral dos danos causados à Administração Pública antes da prolação da decisão administrativa condenatória;

V - comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV do Decreto Federal nº 8.420, de 2015.

Art. 29. O valor final calculado para a multa corresponderá, no mínimo,

a:

I - 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do parágrafo único do art.

25.

Art. 30. A existência e quantificação dos fatores previstos nos artigos 27 e 28 deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§ 1º. Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 29; e

II - máximo, 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

§ 2º. O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3º. Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

Art. 31. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, observado o disposto no artigo 24.



§ 1º. Feito o recolhimento, a pessoa jurídica sancionada apresentará ao órgão ou entidade que aplicou a multa documento que ateste o pagamento integral do valor da sanção imposta.

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no caput sem que a multa tenha sido recolhida ou não tendo ocorrido a comprovação de seu pagamento integral, o órgão que aplicou a sanção encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa do Município e posterior cobrança judicial.

§ 3º. Os valores serão recolhidos ao Fundo de Bens Lesados do Município de Dionísio Cerqueira, em conta bancária a ser aberta em instituição financeira oficial e será sempre citada no ato de abertura do PAR.

Seção III

Da Publicação da Decisão Administrativa Sancionadora

Art. 32. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará às suas expensas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 30 (trinta) dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Seção IV

Dos Encaminhamentos Judiciais

Art. 33. As medidas judiciais relativas à cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, à promoção da publicação da decisão sancionadora, à persecução das sanções referidas nos incisos I a IV do caput do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, à reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência, serão solicitadas ao Setor Jurídico da entidade lesada.

CAPÍTULO IV DO ACORDO DE LENIÊNCIA



Art. 34. O Município poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, de forma que dessa colaboração resulte:

- I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber;
- II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

Parágrafo único. O Município também poderá celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos em normas de licitações e contratos da administração pública, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas ali estabelecidas.

Art. 35. Compete ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno em conjunto com o Setor Jurídico celebrar acordos de leniência no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo municipal, independentemente de tratar-se de fatos ocorridos no âmbito de órgãos da Administração Direta ou de entidades da Administração Indireta.

§ 1º. O acordo observará os termos estabelecidos no Capítulo V da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 2º. Fica assegurada a participação do Ministério Público no acordo de leniência, que poderá se dar em decorrência de sua própria iniciativa, de solicitação da pessoa jurídica proponente ou de convite do Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

Art. 36. A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:

- I - ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;
- II - ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;
- III - cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento;
- IV - fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa; e
- V - comprometer-se quanto à implementação ou à melhoria de mecanismos internos de integridade.

§ 1º. Em todas as fases do acordo de leniência, a pessoa jurídica atuará por meio dos seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 2º. A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e tramitará em autos apartados do PAR.



§ 3º. A proposta de acordo de leniência poderá ser apresentada até a conclusão do relatório final a ser elaborado no PAR.

§ 4º. O acesso ao conteúdo da proposta do acordo de leniência será restrito à autoridade competente para sua celebração e à comissão por ela designada na forma do art. 40, ressalvada a possibilidade de a pessoa jurídica proponente autorizar a divulgação ou compartilhamento da existência da proposta ou do seu conteúdo, desde que haja anuência daquela autoridade.

Art. 37. A proposta de acordo de leniência será escrita, com a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e conterà, no mínimo:

I - a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber;

II - o resumo da prática supostamente ilícita; e

III - a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§ 1º. A proposta de acordo de leniência será protocolada no Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em envelope lacrado e identificado com os dizeres “Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013” e “Confidencial”.

§ 2º. Uma vez proposto o acordo de leniência, a autoridade competente nos termos do art. 35 poderá requisitar os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública municipal relacionados aos fatos objeto do acordo.

Art. 38. Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, a autoridade competente designará comissão composta por, no mínimo, dois servidores estáveis para conduzir a negociação do acordo.

§ 1º. Compete à comissão prevista no caput:

I - comunicar imediatamente à autoridade que a designou acerca do eventual risco de prescrição de processos administrativos que estejam em curso no âmbito do Poder Executivo ou Legislativo municipal e que envolvam os fatos objeto do acordo;

II - esclarecer a pessoa jurídica proponente acerca dos requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;

III - examinar se a pessoa jurídica proponente cumpriu os requisitos elencados no caput do art. 36 desta Lei;

IV - propor a assinatura de memorando de entendimentos, quando entender necessário;

V - proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, nos termos estabelecidos no Capítulo IV do Decreto Federal nº 8.420, de 2015;

VI - propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:



- a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;
- b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;
- c) o comprometimento da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade; e
- d) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência.

VII - elaborar relatório conclusivo acerca da negociação, devendo sugerir, de forma motivada, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 40 desta Lei, quando for o caso.

§ 2º. O memorando de entendimentos previsto no inciso IV do § 1º destina-se a formalizar a proposta apresentada pela pessoa jurídica e a definir os parâmetros do acordo de leniência.

§ 3º. O relatório conclusivo previsto no inciso VII do caput será submetido à autoridade competente para celebrar o acordo de leniência.

Art. 39. A fase de negociação do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da proposta, podendo ser prorrogado por uma única vez, caso presentes circunstâncias que o exijam.

§ 1º. Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em atas de reunião assinadas pelos presentes, as quais serão mantidas em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

§ 2º. A qualquer momento que anteceda a celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a autoridade competente pela negociação poderá rejeitá-la.

§ 3º. A desistência da proposta de acordo de leniência ou a sua rejeição:

I - não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado;

II - implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a Administração Pública tiver conhecimento deles por outros meios; e

III - não será divulgada, ressalvado o disposto no § 4º do art. 36.

§ 4º. Durante a fase de negociação, o não atendimento às determinações e solicitações da autoridade competente ou da comissão por ele designada importará a desistência da proposta.

Art. 40. Os benefícios que poderão decorrer do cumprimento do acordo de leniência pela pessoa jurídica são:



I - isenção das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

II - redução, em até 2/3 (dois terços), do valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013; e

III - isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas em normas de licitações e contratos da administração pública.

§ 1º. Os benefícios previstos no caput ficam condicionados ao cumprimento integral do acordo e serão concedidos na forma e na proporção em que forem pactuados entre as partes celebrantes.

§ 2º. Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 3º. O percentual de redução da multa previsto no § 2º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e a isenção ou a atenuação das sanções administrativas estabelecidas em normas de licitações e contratos da administração pública, estabelecidos na fase de negociação deverão levar em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações e o PAR, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e as provas apresentadas.

§ 4º. Quando a proposta de acordo de leniência for apresentada após a instauração de qualquer dos procedimentos previstos no art. 2º desta Lei, a redução do valor da multa aplicável será, no máximo, de até 1/3 (um terço).

Art. 41. Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I - a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;

II - a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes de que a pessoa jurídica tenha conhecimento e o relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

III - a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização dos seus atos;

IV - a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;

V - a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com a definição do prazo para a sua disponibilização;

VI - o compromisso da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;



VII - o percentual em que será reduzida a multa, bem como a indicação, quando for o caso, das demais sanções que serão afastadas ou atenuadas e o grau de atenuação, caso a pessoa jurídica cumpra suas obrigações no acordo;

VIII - a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos;

IX - a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do Código de Processo Civil;

X - o compromisso de adoção ou aperfeiçoamento e efetiva aplicação do programa de integridade, conforme estabelecido no Capítulo V desta Lei;

XI - o prazo e a forma de acompanhamento, pelo órgão competente nos termos do art. 39 desta Lei, do cumprimento das condições nele estabelecidas; e

XII - as demais condições que a autoridade competente considere necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 1º. A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 2º. O órgão competente para celebrar o acordo de leniência manterá restrito o acesso aos documentos e informações comercialmente sensíveis da pessoa jurídica signatária do acordo.

§ 3º. O acompanhamento de que trata o inciso XI do caput é da competência do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, que poderá exercê-lo por meio de seus servidores ou optar pela indicação de monitor independente.

Art. 42. Concluído o acompanhamento de que trata inciso XI do art. 41, o acordo de leniência será considerado definitivamente cumprido por meio de ato da autoridade competente nos termos do art. 39 desta Lei, que declarará a isenção ou cumprimento das respectivas sanções, conforme disposto no art. 40.

Art. 43. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios ali pactuados;

II - a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo de leniência pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento, com o devido registro no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP;

III - o PAR referente aos atos e fatos objetos do acordo será retomado;

IV - será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

CAPÍTULO V DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE



Art. 44. Para fins do disposto nesta Lei, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com parâmetros estabelecidos no Capítulo IV do Decreto Federal nº 8.420, de 2015.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a proceder regulamentações por meio de decretos e o Órgão Central do Sistema de Controle Interno fica autorizado a expedir normas complementares que se fizerem necessárias à operacionalização desta Lei.

Art. 46. As despesas decorrentes com a execução da presente correrão por conta dos orçamentos municipais.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIONÍSIO
CERQUEIRA, ESTADO DE SANTA CATARINA, EM 09 DE SETEMBRO DE 2019.**

THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato foi Registrado e publicado no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M. no site www.diariomunicipal.sc.gov.br

JOELSO VICENTE DOMINGUES DE LIMA
Secretário Municipal da Administração e Fazenda